



DECRETO LEGISLATIVO N° 03 DE 22 de agosto de 2024  
publicado no placard da Câmara Municipal  
e São Salvador do Tocantins TO  
Secretaria de Administração.

29. 08 / 2024  
Assinatura

**Ementa: DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS  
CONTAS CONSOLIDADAS DO PODER  
EXECUTIVO DE SÃO SALVADOR DO  
TOCANTINS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
DE 2017, 2018, 2019 e 2020, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS:**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, faz saber que, após deliberação em Plenário, que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, após analisar e discutir os Processos nº 4382/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS; Processo nº 5438/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS; Processo nº 11636/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS; Processo nº 4339/2021- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS, do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente as contas consolidadas do exercício de 2017, 2018, 2019 e 2020, do gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos, **PROMULGA E MANDA PUBLICAR**, para devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** - Ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, estado do Tocantins, relativas aos EXERCÍCIOS DE 2017, 2018, 2019 E 2020, de responsabilidade do gestor: **ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS**, em conformidade com o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no julgamento dos Processos nº 4382/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS e Processo nº 5438/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS:

**Processo nº 4382/2018:**

Sessão	54ª Sessão ORDINÁRIA da Segunda Câmara de 21/09/2021
Presidente	Conselheiro ALBERTO SEVILHA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**  
PODER LEGISLATIVO

Rep. MPC	Procurador-Geral JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES
Relator	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Decisão	PARECER PRÉVIO N° 39/2021
Julgamento	<b>PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.</b>
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	O Senhor João Gomes Amorim, Contador - CRC/TO nº 000358, desistiu de produzir a sustentação oral requerida em nome de André Miguel Ribeiro dos Santos, tendo em vista o resultado ser favorável ao recorrente, conforme informado pelo Relator. Votaram com o Relator o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral José Roberto Torres Gomes, este opinou de acordo com o parecer ministerial acostado aos autos.
Observação	Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral.

**Processo n° 5438/2019;**

Sessão	<b>73ª Sessão ORDINÁRIA Videoconferência da Segunda Câmara de 07/12/2021</b>
Presidente	<b>Conselheiro ALBERTO SEVILHA</b>
Representante MPC	Procurador-Geral JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES
Relator	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Decisão	PARECER PRÉVIO N° 101/2021
Julgamento	<b>PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.</b>
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Votaram com o Relator o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral José Roberto Torres Gomes, este opinou de acordo com o parecer ministerial acostado aos autos.
Observação	Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral.

**Processo n° 11636/2020;**

Sessão	<b>13ª Sessão ORDINÁRIA por Videoconferência da Segunda Câmara de 22/03/2022</b>
Presidente	<b>Conselheiro ALBERTO SEVILHA</b>
Representante MPC	Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Decisão	PARECER PRÉVIO N° 46/2022
Julgamento	<b>PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.</b>
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Conselheiros presentes: Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. Votaram com o Relator o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha.
Observação	Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral.

**Processo n° 4339/2021**

Sessão	<b>31ª Sessão ORDINÁRIA Virtual da Segunda Câmara de 29/05/2023</b>
Presidente	<b>Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO</b>
Representante MPC	Procurador de Contas ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro Substituto LEONÍDIZ GOMES, em substituição ao Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**  
PODER LEGISLATIVO

Decisão	PARECER PRÉVIO Nº 47/2023
Julgamento	<b>PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.</b>
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes e Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente). Conselheiro ausente: Severiano José Costandrade de Aguiar.
Observação	Após certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Salvador do Tocantins – TO, aos 22 de agosto de 2024



**WANDER LUÍZ C. POLIDÓRIO**  
**Presidente**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA**

**OFÍCIO N° 2105/2021-SECA2**

**Palmas, 23 de novembro de 2021**

A Sua Excelência o Senhor  
**NELSON RODRIGUES MONTALVAO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins

**Assunto: Processo nº 4382/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017.**

Senhor Presidente,

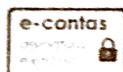
Cumprindo o disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), comunico a Vossa Excelência que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Ademais, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, esclareço que transcorreu o prazo recursal, previsto no artigo 34, I do RI-TCE/TO.

Na oportunidade, solicitamos que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

O inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no sistema eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio de certificação digital, ou pelo link <https://www.tceto.tc.br/e-contas> do Portal e-Contas - Consulta Pública de Processos, na aba pesquisa avançada.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por:

**EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETARIA DE CAMARA**, em 24/11/2021 às 16:21:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 176788 e o código CRC 3B13A05

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002, Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 4ª RELATORIA**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 39/2021-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 4382/2018  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**3. Responsável(eis):** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017  
**4. Origem:** ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 90045580120  
**5. Relator:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**6. Distribuição:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
**7. Proc.Const.Autos:** 4ª RELATORIA  
**8. Representante do MPC:** JOAO GOMES DE AMORIM  
**Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que nas presentes contas verificou-se que o **Município de São Salvador do Tocantins - TO**, no exercício de 2017, obteve as seguintes aplicações:

- a) Superávit Financeiro na ordem de R\$ 51.226,68;
- b) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **26,78%**, cumprindo o limite obrigatório de 25%, art. 212, da Constituição Federal (recalculado);
- c) Aplicação de **62,83%** com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde **22,84%**, cumprindo o limite obrigatório (15%);
- e) Despesa com Pessoal **52,08%**, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) – Poder Executivo 48,78% e Poder Legislativo 3,30%;
- f) Cumprimento do limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na Lei Orçamentária Municipal;

8.1. Recomendar **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de São Salvador do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor André Miguel Ribeiro dos Santos, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Determinar ao atual Gestor do Município de São Salvador do Tocantins, que:

1) Encaminhe os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) nos termos do art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato *PDF*, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e no exercício que corresponda a LDO;

2) Realize os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Registre as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

4) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;

5) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário;

6) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

7) Apresente a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;

8) Elabore as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

9) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

10) Apresente o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

11) Registre contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

12) O Município deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

13) Classifique as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

14) Registre, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

15) Registre as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

16) Proceder os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

17) Cumpre o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

18) Cumpre a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;

19) Fazer cumprir as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

20) Determine que nas próximas contas as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquida) até 20 de dezembro do ano corrente;

21) Apresente as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

22) Adote medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

23) Observe a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

24) Atende o disposto nos arts. 22, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal;

25) Faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso - DDR de forma a evitar déficit irreal em fontes de recurso;

26) realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva, alertando que a reincidência poderá ser ponto de irregularidade nas próximas análises de contas;

27) ao Setor Contábil, de forma a evitar evidenciação distorcida das informações relacionadas, que proceda os registros contábeis dos fatos previdenciários, por regime previdenciário, nas respectivas contas:

I) Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou função de confiança no setor público;

II) Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do emprego, inclusive os ocupantes de cargos em comissão não investidos em cargo efetivo, no setor público;

III) Contas que iniciam com 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RPPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público;

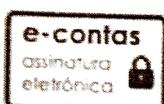
IV) Contas que iniciam com 3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RGP (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como ocupantes de cargo em comissão não investidos, em cargo efetivo);

28) cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

8.3. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 21/09/2021 às 17:26:54**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 21/09/2021 às 17:30:16**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 21/09/2021 às 17:14:15**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 21/09/2021 às 17:33:39**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **158326** e o código CRC **CAF14F4**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA**

**OFÍCIO N° 218/2022-SECA2**

**Palmas, 03 de março de 2022**

A Sua Excelência o Senhor  
**CASSIO AURELIANO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins

**Assunto: Processo nº 5438/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018**

Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), comunico a Vossa Excelência que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Ademais, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, esclareço que transcorreu o prazo recursal, previsto no artigo 34, I do RI-TCE/TO.

Na oportunidade, solicitamos que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

O inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no sistema eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio de certificação digital, ou pelo link <https://www.tceto.tc.br/e-contas> do Portal e-Contas - Consulta Pública de Processos, na aba pesquisa avançada.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

**ANA DILMA FARIAS DE ALMEIDA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 03/03/2022 às 18:06:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **200090** e o código CRC **E63DB82**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 4<sup>a</sup> RELATORIA**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 101/2021-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 5438/2019  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**3. Responsável(eis):** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
**4. Origem:** ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 90045580120  
**5. Relator:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**6. Distribuição:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
**7. Representante do MPC:** 4<sup>a</sup> RELATORIA  
**Procurador(a):** ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. NÃO IMPLICOU EM DESEQUILÍBRO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. VALOR DE R\$ 690.714,3. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CUMPRINDO O LIMITE MÍNIMO DE 60%. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 12% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que nas presentes contas verificou-se que o Município de São Salvador - TO, no exercício de 2018, obteve as seguintes aplicações:

- a) Superávit orçamentário no valor de R\$ 8.471,82;
- Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 50.454,78, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, o resultado atualizado do Balanço Orçamentário é deficitário em de R\$ 41.982,96, representando 0,34% das receitas arrecadadas em 2018. O déficit orçamentário não implicou em desequilíbrio das contas do exercício, haja vista que no Balanço Patrimonial apura-se superávit financeiro.
- b) Superávit Financeiro na ordem de R\$ 493.965,02;
- Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 50.454,78, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária e Patrimonial. Portanto, considerando o valor da DEA, comparando o Ativo

Financeiro (R\$ 741.169,17) e o Passivo Financeiro (R\$ 247.204,15 + R\$ 50.454,78), o Município de São Salvador do Tocantins apresenta superávit financeiro atualizado no valor de R\$ 443.510,24.

- c) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 34,37%, cumprindo o limite obrigatório de 25%, art. 212, da Constituição Federal;
- d) Aplicação de 62,88% com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 20,63%, cumprindo o limite obrigatório (15%);
- f) Despesa com Pessoal 53,67%, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) – Poder Executivo 50,66% e Poder Legislativo 3,01%;
- Considerando o valor da DEA, no montante de R\$ 9.900,71, no cálculo de gastos com pessoal do ente, o percentual atingiria 53,76%, permanecendo dentro do limite máximo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Divergindo do Parecer nº 1151/2021-COREA, do Corpo Especial de Auditores e o Parecer nº 1275/2021-PROCD, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as impropriedades remanescentes são passíveis de ressalvas, conforme analisadas no Voto.

RESOLVEM em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de São Salvador do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor André Miguel Ribeiro dos Santos, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Determinar ao atual Gestor do Município de São Salvador do Tocantins - TO, que:

- 1) Encaminhe os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) nos termos do art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato PDF, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e no exercício que corresponda a LDO;
- 2) Realize os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Registre as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 4) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;
- 5) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- 6) Apresente a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;
- 7) Elabore as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

- 8) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;
- 9) Apresente o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;
- 10) O Município deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;
- 11) Classifique as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;
- 12) Proceda os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- 13) Cumpra a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;
- 14) Cumpra as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;
- 15) Nas próximas contas as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 16) Apresente as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2018;
- 17) Adote medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais;
- 18) Observe a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;
- 19) Atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal;
- 20) Faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso - DDR de forma a evitar déficit irreal em fontes de recurso;
- 21) Realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva, alertando que a reincidência poderá ser ponto de irregularidade nas próximas análises de contas;

22) Proceda os registros contábeis dos fatos previdenciários, por regime previdenciário, nas respectivas contas:

I) Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou função de confiança no setor público;

II) Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do emprego, inclusive os ocupantes de cargos em comissão não investidos em cargo efetivo, no setor público;

III) Contas que iniciam com 3.1.2.1.0.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RPPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público;

IV) Contas que iniciam com 3.1.2.2.0.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RGPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como ocupantes de cargo em comissão não investidos, em cargo efetivo);

23) Efetue o repasse ao Legislativo, referente ao duodécimo, de acordo com os limites previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

8.3. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Alertar à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte;

8.5. Após expirado o prazo recursal, oficie-se à Câmara Municipal de São Salvador – TO para as providências quanto ao julgamento que lhes compete e, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 07/12/2021 às 17:24:51**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 07/12/2021 às 17:34:09**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/12/2021 às 16:52:48**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 07/12/2021 às 17:37:19**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tcto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **182449** e o código CRC **4D4124F**



---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA**

**OFÍCIO N° 781/2022-SECA2**

**Palmas, 18 de maio de 2022**

A Sua Excelência o Senhor  
**CASSIO AURELIANO PEREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins

**Assunto: Processo nº 11636/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019**

Senhor Presidente,

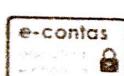
Cumprindo o disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), comunico a Vossa Excelência que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Ademais, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, esclareço que transcorreu o prazo recursal, previsto no artigo 34, I do RI-TCE/TO.

Na oportunidade, solicitamos que após concluir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

O inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no sistema eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio de certificação digital, ou pelo link <https://www.tceto.tc.br/e-contas> do Portal e-Contas - Consulta Pública de Processos, na aba pesquisa avançada.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por:  
**EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETARIA DE CAMARA**, em 18/05/2022 às 16:52:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 218623 e o código CRC 46BC60A

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4<sup>a</sup> RELATORIA**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 46/2022-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 11636/2020  
**1.1. Apenso(s)** 3473/2020  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019**  
**3. Responsável(eis):** ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 90045580120  
CLEMENTE GOMES DE SOUSA NETO - CPF: 46342184100  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
**6. Distribuição:** 4<sup>a</sup> RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. RESSALVA(S). NÃO REGISTROU NENHUM VALOR NA CONTA "CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER". DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES DE SAÚDE INFORMADO AO SICAP\_CONTÁBIL E SIOPS. DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que nas presentes contas verificou-se que o Município de São Salvador do Tocantins, no exercício de 2019, obteve as seguintes aplicações:

- a) Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 169.289,91;
- b) Superávit Financeiro na ordem de R\$ 688.935,16;
- c) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 33,17%, cumprindo o limite obrigatório de 25%, art. 212, da Constituição Federal;
- d) Aplicação de 64,01% com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

- e) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 21,82%, cumprindo o limite obrigatório (15%); (recalculado)
- f) Despesa com Pessoal 49,68%, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) – Poder Executivo 46,88% e Poder Legislativo 2,80%;
- g) Registra-se que orçamentariamente o Município de São Salvador do Tocantins, contribuiu 20,55%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em conformidade com o percentual estabelecido art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991;
- h) Repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 604.590,77, correspondente a 7% da receita base (R\$ 8.637.011,38) referente ao exercício do ano de 2017, no limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Em consonância com o entendimento exarado no Parecer nº 161/2022-PROCD, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as impropriedades remanescentes são passíveis de ressalvas, conforme analisadas no item 9.9 do Voto.

#### 8. RESOLVEM:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das **Contas Anuais Consolidadas do Município de São Salvador do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão do Senhor André Miguel Ribeiro dos Santos – Prefeito à época e Clemente Gomes de Sousa - Contador, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Determinar ao atual Gestor do Município de São Salvador do Tocantins - TO , que:

1) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário;

2) Realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pela municipalidade, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos.

3) Proceda os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

4) Realize a classificação correta das fontes de recursos, quando da execução de dotação orçamentária oriundas de crédito adicional suplementar por superávit financeiro. Anexo I - Tabela de Fontes de Recursos", da Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, alterado pela Portaria nº 489/2021.

5) Atenda os prazo fixado na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022;

6) Mantenha na contabilidade o registro atualizado dos bens móveis e imóveis. Considerando que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2021;

7) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

8) Apresente o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

9) Apresente a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;

10) Elabore as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

11) Classifique as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

12) Registre, classifique, bem como contabilize as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

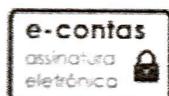
13) Cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

14) Cumpra as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

8.3. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 22/03/2022 às 16:15:02**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 22/03/2022 às 16:30:48**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/03/2022 às 15:57:23**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 23/03/2022 às 15:32:58**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **207093** e o código CRC **C5B5805**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA**

**OFÍCIO N° 1245/2023-SECA2**

**Palmas, 04 de agosto de 2023**

A Sua Excelência o Senhor  
**IZAQUE MARTINS GONCALVES JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Salvador do Tocantins

**Assunto: Processo nº 4339/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020**

Senhor Presidente,

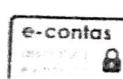
Cumprindo o disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), comunicamos a Vossa Excelência que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Ademais, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, esclarecemos que transcorreu o prazo recursal, previsto no artigo 34, I do RI-TCE/TO.

Na oportunidade, solicitamos que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

Informamos, ainda, que o processo em epígrafe encontra-se disponível para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tcto.tce.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por:  
**EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETÁRIO(A) DE CÂMARA, em 04/08/2023 às 15:30:25**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tcto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **305227** e o código CRC **74624FC**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4<sup>a</sup> RELATORIA**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 47/2023-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 4339/2021  
**1.1. Apenso(s):** 1004/2020  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020**  
**3. Responsável(eis):** ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 90045580120  
CLEMENTE GOMES DE SOUSA NETO - CPF: 46342184100  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES  
**6. Distribuição:** 4<sup>a</sup> RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESSALVA(S). CONTÁBILXLCO. FALHAS NO CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSO. FALHA NA VINCULAÇÃO DA FONTE DE RECURSO DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**I.** Verificou-se o atendimento dos percentuais constitucionais e legais (arts. 1º, § 1º, 19, inc III da LRF, arts. 29-A inc I, 212 da CF, art. 22 da Lei nº 11.494/2007, art. 22, inc. I da Lei nº 8212/1991, art. 7º da LC nº 141/2012).

**II.** Demonstrações Financeiras: superávit orçamentário, financeiro e patrimonial (art. 1º, § 1º, da LRF, arts 101 a 105 da Lei nº 4320/1964).

**III.** As Unidades Gestoras do município devem apresentar, de forma tempestiva, todas as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO (IN TCE/TO nº 003/2017); realizar a correta classificação das fontes de recursos (Portaria TCE/TO nº 489/2021).

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que nas presentes contas verificou-se que o Município de Salvador do Tocantins - TO, no exercício de 2020, obteve as seguintes aplicações:

a) Contribuição patronal atingiu o percentual de 20,86% sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (Item 10.6 do Relatório);

- b) Superávit Orçamentário geral de R\$ 303.395,28;
- c) Superávit Financeiro geral de R\$ 1.303.409,04, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) O Município aplicou 25,02% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo obrigatório de 25% de aplicação na MDE, art. 212, da Constituição Federal;
- e) Aplicação de 61,36% com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- f) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 26,19%, cumprindo o limite obrigatório (15%);
- g) Despesa com Pessoal 48,40%, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) – Poder Executivo 45,80% e Poder Legislativo 2,60%;
- h) Repasse efetuado ao Legislativo, referente ao duodécimo, foi de R\$ 666.121,48, representando 7,00%, dentro do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Acompanhando o entendimento exarado no Parecer nº 748/2023-PROCD, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

#### 8. RESOLVEM:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Salvador do Tocantins - TO**, referente ao exercício financeiro de 2020, na gestão do Senhor André Miguel Ribeiro dos Santos, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Determinar ao atual Gestor do Município de Salvador do Tocantins -TO, que:

1) O Município deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Cumpre o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

3) Cumpre as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

4) Apresente as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

5) Observe a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

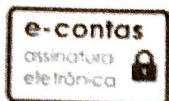
6) Realize a classificação correta das fontes de recursos, em conformidade com a Portaria vigente.

8.3 Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4 Alertar à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte;

8.5 Após expirado o prazo recursal, oficie-se à Câmara Municipal de Salvador do Tocantins - TO para as providências quanto ao julgamento que lhes compete e, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 02/06/2023 às 16:31:16**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A), em 02/06/2023 às 16:31:22**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 02/06/2023 às 17:57:09**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 02/06/2023 às 16:09:14**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **289236** e o código CRC A626131

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



## DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Artigo 228, do Regimento Interno, manda publicar, no Diário Oficial do município, no portal de transparência e nos murais públicos, os processos recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente as contas consolidadas do Executivo, a saber:

- a) Contas Consolidadas do ano de 2016, processo nº 4864/2017 – gestor: Charles Evilácio Maciel Barbosa;
  - b) Contas Consolidadas do ano de 2017, processo nº 4382/2018 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;
  - c) Contas Consolidadas do ano de 2018, processo nº 5438/2019 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;
  - d) Contas Consolidadas do ano de 2019, processo nº 11636/2020 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;
  - e) Contas Consolidadas do ano de 2020, processo nº 4339/2021 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;

Após a publicação, remeta-se cópia de todos os processos, com as certidões de publicação, a Secretaria Administrativa, para que seja disponibilizado aos vereadores e contribuintes, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

**Cumpra – se.**

Gabinete da Presidência, aos 24 de abril de 2024.

**ILEIDE ALVES  
DE ABREU:  
85533602100**

ILEIDE ALVES DE ABREU  
Presidente



# Diário Oficial Eletrônico

## CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS / TO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**  
PODER LEGISLATIVO

Criado pela Resolução Nº 004/2023

Regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 002/2023

Ano I - Edição Nº 78 - São Salvador do Tocantins, Estado do Tocantins, 24 de Abril de 2024

### Sumário

Expediente.....	01
Atos do Poder Legislativo.....	01

### Expediente

Responsável: Comissão de Publicação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO

Vereador Ileide Abreu  
Gestão 2024

### Atos do Poder Legislativo

#### DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Artigo 228, do Regimento Interno, manda publicar, no Diário Oficial do município, no portal de transparência e nos murais públicos, os processos recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente as contas consolidadas do Executivo, a saber:

- Contas Consolidadas do ano de 2016, processo nº 4864/2017 – gestor: Charles Evilálio Maciel Barbosa;
- Contas Consolidadas do ano de 2017, processo nº 4382/2018 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;
- Contas Consolidadas do ano de 2018, processo nº 5438/2019 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;
- Contas Consolidadas do ano de 2019, processo nº 11636/2020 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;
- Contas Consolidadas do ano de 2020, processo nº 4339/2021 – gestor: André Miguel Ribeiro dos Santos;

Após a publicação, remeta-se cópia de todos os processos, com as certidões de publicação, a Secretaria Administrativa, para que seja disponibilizado aos vereadores e contribuintes, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Cumpre – se.

Gabinete da Presidência, aos 24 de abril de 2024.

ILEIDE ALVES  
DE ABREU:  
85533602100  
ILEIDE ALVES DE ABREU  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO

Criado pelo Projeto de Resolução nº 004/2023  
Regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 002/2023

Ver. Ileide Abreu  
Presidente

Editedo pela Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins

**O COMBATE À MALÁRIA** CIDADÃOS, COMUNIDADE E GOVERNO.

ACONTECE COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS.

DISQUE SAÚDE 136

Saiba mais em [gov.br/malaria](http://gov.br/malaria)

**UNIDOS PARA PREVENIR**

- Utilize mosquiteiros
- Vista roupas compridas
- Instale telas nas portas e janelas
- Use repelente
- Deixe o agente borifar a sua casa

**UNIDOS PARA TRATAR**

Fique atento aos sintomas:

- Febre
- Dores de cabeça e no corpo
- Calafrios
- Tremores
- Muito suor

Em caso de sintomas, procure uma Unidade Básica de Saúde.  
Exame e tratamento gratuitos pelo SUS.

SUS MINISTÉRIO DA SAÚDE GOVERNO FEDERAL DO BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

